

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apensos: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTEZ

## I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno<sup>1</sup> derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O autor da iniciativa em análise, Senador Marcelo Crivella, justifica a sua pretensão alertando que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta pelo menos R\$19,15 milhões

---

<sup>1</sup> Termo que significa “aquilo que produz fumo ou fumaça”. Na versão original da Lei nº 9.294/1996, constava, erroneamente, “fumígeno”.

por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo, que está associado ao maior risco de asma na infância, assim como a um maior número de episódios de infecções respiratórias e aumento do índice de hospitalização por problemas respiratórios. Outrossim, assevera que ele é mais nocivo em crianças, devido à maior vulnerabilidade de suas vias aéreas, bem como em gestantes, pois afeta diretamente a saúde fetal, já que as substâncias contidas no cigarro transpõem a barreira placentária.

Encontram-se apensadas à proposta em análise três outras proposições, a saber:

- PL nº 561/2015, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes;
- PL nº 3.574/2015, que igualmente altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas; e
- PL nº 3.934/2015, que acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de prioridade, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em debate pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente e tipificar tal conduta como crime, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A vedação é reforçada mediante o acréscimo de § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.294/1996.

Inicialmente, é oportuno destacar que, conforme relatado pelo autor da proposição, o tabagismo passivo pode causar as mesmas doenças provocadas pelo tabagismo ativo, incluindo câncer de pulmão e outras doenças respiratórias e cardiovasculares. Outrossim, está comprovado que os malefícios causados à saúde das crianças e dos adolescentes são ainda maiores, devido à vulnerabilidade de seus organismos em formação.

Foi publicado o resultado de uma revisão de 19 estudos na Revista *Pediatrics* constatando que o fumo passivo na gestação aumenta o risco de malformação congênita. Em relação a esse ponto, é interessante colacionar trecho de artigo publicado no site UOL Ciência e Saúde<sup>2</sup>:

*(...) Segundo dados de 2012 do Inca (Instituto Nacional de Câncer), o tabagismo passivo é responsável por sete mortes por dia no país, considerando apenas a exposição passiva ao cigarro em casa. Paulo Camiz, clínico-geral e professor da USP (Universidade de São Paulo) e Hospital das Clínicas de São Paulo, diz que o fumante passivo enfrenta 75% menos riscos que um tabagista, mas possui grandes desvantagens em relação aos não fumantes que não são expostos à fumaça do cigarro. "O problema é ainda maior em relação ao fumo passivo em gestantes, em que há risco aumentado de morte fetal, parto prematuro e de o bebê nascer com baixo peso. Há também um índice maior de desenvolvimento de problemas respiratórios nesses recém-nascidos", afirma.*

É fato que cada um deve decidir por si se quer fazer uso de substâncias tóxicas ao seu organismo ou não, mas é dever do Estado

---

<sup>2</sup> Em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2015/05/31/fumante-passivo-carrega-efeitos-da-fumaca-do-cigarro-durante-uma-semana.htm>. (Acesso: 08/12/2016.)

contribuir para a sensibilização e conscientização sobre uma prática tão nociva à saúde dos bebês, das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, entendemos que a inclusão da vedação em foco na Lei nº 9.294, de 1996, já seria suficiente para alcançar os efeitos pretendidos. Esta Lei teve e ainda tem um importante papel na sensibilização da sociedade em relação aos males causados pelo fumo passivo e, desde a sua entrada em vigor, alterações têm sido feitas para restringir o uso de produtos fumígenos em locais fechados, públicos ou privados, de uso coletivo. É por conta das vedações ali contidas que passou a ser proibido, por exemplo, o uso desses produtos em aeronaves e veículos de transporte coletivo.

Ressalte-se que o PL nº 561/2015 e o PL nº 3.574/2015, apensados, optaram exatamente por essa alternativa para alcançar o mesmo objetivo pretendido pela proposição principal. Essas propostas, porém, introduzem a proibição no § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996, que já veda o uso dos produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo e passaria a fazê-lo também em veículos particulares, ao contrário de indicar a inserção de um novo parágrafo, como faz o PL nº 4.074/2015.

Entendemos que a alternativa dos apensados se apresenta mais adequada, em termos de técnica legislativa, uma vez que o dispositivo mencionado já trata de veículos em geral. Registre-se, a propósito, que a Lei nº 9.204, de 1996, prevê apenas sanções administrativas ao seu descumprimento (advertência, multa etc.), confiando à regulamentação a tarefa de definir os órgãos e entidades da administração federal encarregados de aplicar essas sanções (art. 9º).

Por outro lado, o PL 3.934/2015, também apensado, pretende tornar infração de trânsito a conduta de dirigir veículo fumando, quando estiverem sendo transportadas crianças de até 15 anos ou gestantes, medida com a qual não podemos concordar.

Nesse ponto, cumpre informar que o bem jurídico protegido pela Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é a segurança viária. Assim, não se pode trazer para o âmbito dessa norma legal infração que diz respeito à proteção da saúde das crianças e dos adolescentes. Ademais, em termos de segurança viária, cumpre consignar que o ato de dirigir fumando já pode configurar infração de trânsito se o motorista conduzir o veículo com o braço do lado de fora ou com apenas uma das mãos, conforme art. 252, I e V, do CTB.

No que concerne à alteração proposta, pelo Projeto de Lei principal, ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que se trata de medida desproporcional. Na prática, a proposta equipara o ato de fumar em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente, ao crime tipificado no referido artigo, fazendo com que tal conduta esteja sujeita a pena de detenção, de dois a quatro anos, além de multa. Ainda que a promoção da saúde desses indivíduos seja desejável, as consequências soam exageradas à vista da gravidade do ato praticado. De qualquer forma, essa questão será melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, optamos por apresentar um Substitutivo para melhor contemplar todas as ideias presentes nos Projetos em análise, nos termos explanados neste parecer.

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.074, de 2015; 561, de 2015; 3.574, de 2015; e 3.934, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**  
Relator

2016-18047.docx

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015**

(E a seus apensos: PL nº 561/2015; PL nº 3.574/2015; e PL nº 3.934/2015)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ou adolescente.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**  
Relator